

INTERESSADO: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO "Sedes Sapientiae"/Avaré
 ASSUNTO : Curso de Formação de Professores para Escola Maternal
 e Jardim da Infância
 RELATOR : Conselheiro - JOSÉ AUGUSTO DIAS
 PARECER CEE Nº 247/76 - CSG - Aprov. em 17/3/76

I - RELATÓRIO

HISTÓRICO:

Em 19/2/75, o Senhor Diretor do Instituto de Educação "Sedes Sapientiae", de Avaré, enviou ofício à 2ª DESN, informando que faria funcionar, a partir de 1975, "a 4ª série do Curso de Formação de Professores a nível de 2º grau, com especificação em Maternal e Jardim da Infância, nos termos do Parecer CEE nº 2477/76, além das demais séries da referida habilitação, já em funcionamento desde 1973".

Fazendo notar que, tendo iniciado o novo regime em 1973, somente em 1976 a escola poderia ter a 4ª série pretendida, o Sr. Delegado da 2ª DESN encaminhou consulta aos órgãos Superiores sobre a situação criada pelo estabelecimento de ensino.

Examinando o assunto, a Sra. Diretora do Serviço de Ensino Colegial Normal concluiu tratar-se de problema de convalidação de atos escolares, recomendando o envio do processo a este Conselho.

APRECIÇÃO

Do ponto de vista pedagógico, a medida adotada pela escola parece-nos perfeitamente viável, desde que tenham sido obedecidas as exigências de cumprimento integral da carga horária da parte profissionalizante do currículo. A este respeito, caberia fazer um confronto entre o currículo pleno proposto pela escola para a habilitação e o currículo cumprido pelos alunos, somando-se o correspondente ao diploma anterior e o correspondente à 4ª série. Se tiverem sido cumpridos os mínimos exigidos, os estudos podem ser convalidados.

O problema proposto pela Delegacia de Ensino, quanto à não obtenção de autorização prévia, parece-nos, c.n.j., de caráter puramente administrativo, não dependendo de pronunciamento deste Conselho.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer que:

1 - Os alunos que, em 1975, cursaram, no Instituto "Sedes Sapientiae" de Avaré, a 4ª série da habilitação para o magistério na pré-escola poderão ter seus atos escolares convalidados, se tiverem, a critério da Secretaria da Educação, cumprido os mínimos exigidos para

aquela habilitação.

2 - Caso contrário, os alunos somente poderão receber seus diplomas após cumprirem a carga horária em débito.

3 - Quanto aos prazos que a Escola deveria ter cumprido para início da habilitação, trata-se de assunto administrativo que deve ser decidido pela própria Secretaria da Educação.

São Paulo, 25 de fevereiro de 1976

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMIO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL e MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 10 de março de 1976

a) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI - Vice-Presidente
 no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de março de 1976

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guinarães
 Presidente